

**Processo C-719/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,  
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de novembro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia,  
Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

6 de outubro de 2022

**Recorrentes:**

Openbaar Ministerie (Ministério Público)

Federale Overheidsdienst Financiën (Administração Federal das  
Finanças)

**Recorridos:**

Profit Europe NV

Gosselin Forwarding Services NV

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto uma ação penal no âmbito da qual as recorridas são acusadas de evasão a direitos *antidumping* sobre as importações de determinados produtos de ferro fundido provenientes da República Popular da China, utilizando códigos e designações pautais errados e fazendo declarações de consumo incorretas no momento da declaração. Consequentemente, não é claro se o produto deve ser classificado como ferro fundido maleável sujeito a direitos *antidumping*. É importante saber, em especial, se o ferro fundido maleável abrange o ferro fundido de grafite esferoidal (ou ferro fundido dúctil).

## Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Depois de o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») ter declarado, no Acórdão proferido no processo C-362/20, relativo ao mesmo processo principal, que o Regulamento n.º 1071/2012 e o Regulamento de Execução n.º 430/2013 se aplicam igualmente ao ferro fundido de grafite esferoidal, está em causa, no presente pedido ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a questão de saber se, devido à aplicabilidade ao ferro fundido com grafite esferoidal, os referidos regulamentos são inválidos por violação dos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 9.º do Regulamento n.º 1225/2009 (Regulamento de base *antidumping*).

## Questão prejudicial

O Regulamento (UE) n.º 1071/2012 e o Regulamento de Execução n.º 430/2013 violam os artigos 1.º, 5.º, 6.º e 9.º do Regulamento de base [Regulamento (CE)] n.º 1225/2009, na medida em que sujeitam as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal (ou ferro fundido dúctil), originários da República Popular da China, a direitos *antidumping* sobre as importações, quando nem a denúncia que deu início de um processo *antidumping* nem o aviso de início de um processo *antidumping* identificaram tais produtos como o produto em causa, e uma vez que não foram apresentadas provas de *dumping*, prejuízo enexo de causalidade e que a Comissão Europeia não averiguou de modo nenhum o seu valor normal, o preço de exportação, a possível margem de *dumping*, o eventual prejuízo, a extensão do prejuízo, o impacto de outros fatores conhecidos sobre o prejuízo, onexo de causalidade entre o *dumping* e o prejuízo e a necessidade de sujeitar os referidos produtos (acessórios roscados para tubos moldados de ferro fundido de grafite esferoidal) a direitos *antidumping* no interesse da União?

## Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1071/2012 da Comissão, de 14 de novembro de 2012, que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia: nomeadamente os considerandos 16 e 28 e o artigo 1.º, n.º 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia: nomeadamente o considerando 13 e o artigo 1.º, n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 1.º, 5.º, 6.º e 9.º,

Artigo 267.º TFUE

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada**

Acórdão de 12 de julho de 2018, Profit Europe, C-397/17 e C-398/17, EU:C:2018:564

Acórdão de 15 de julho de 2021, Profit Europe e Gosselin Forwarding Services, C-362/20, EU:C:2021:612

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigos 11.º, 12.º, 14.º, 24.º, 31.º a 37.º e 41.º da *wet van 15 juni 1935 op het gebruik der talen in gerechtszaken* [Lei belga de 15 de junho de 1935 relativa à utilização das línguas nos processos judiciais]

Artigos 162.º, 185.º, 190.º, 190.ºter, 194.º, 195.º, 199.º, 200.º, 202.º, 203.º, 203.ºbis, 204.º, 210.º e 211.º do *Wetboek van Strafvordering* [Código de Processo Penal belga]

Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do *Strafwetboek* [Código Penal belga]

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A Profit Europe NV (a seguir «primeira arguida» ou «Profit Europe») e a Gosselin Forwarding Services NV (a seguir «segunda arguida» ou «Gosselin Forwarding Services»), enquanto importadora e declarante, respetivamente, foram alvo de uma ação penal por terem declarado com código pautal e designação errados determinados acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, sujeitos a direitos *antidumping*, no período compreendido entre 19 de novembro de 2012 e 30 de junho de 2015. No total, tratou-se de 97 declarações por meio das quais foram elididos direitos *antidumping* no montante de 651 954,11 euros (facto 1).
- 2 As duas arguidas foram também alvo de uma ação penal pela declaração de valores aduaneiros falsos em 7 das referidas declarações, daí resultando a falta de pagamento de direitos de importação no montante de 10 086 euros (facto 2).
- 3 Por Sentença de 28 de março de 2019, o Rechtbank van eerste aanleg Antwerpen (Tribunal de Primeira Instância de Antuérpia, Bélgica) absolveu a primeira arguida da prática dos factos 1 e 2 e a primeira arguida da prática do facto 1, mas

condenou esta última pela prática do facto 2. O pedido fiscal foi julgado improcedente.

- 4 Em 16 de abril de 2019, a Federale Overheidsdienst Financiën (administratie douane en accijnzen) (Administração Federal das Finanças, Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, a seguir «FOD Financiën») interpôs recurso da referida sentença para o Hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica), o órgão jurisdicional de reenvio.
- 5 Em 18 de junho de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu pela primeira vez uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE. Pretendia saber se os acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China, estão sujeitos a direitos *antidumping* com base no Regulamento n.º 1071/2012 e no Regulamento de Execução n.º 430/2013. O Tribunal de Justiça concluiu no seu Acórdão de 15 de julho de 2021, Profit Europe e Gosselin Forwarding Services, C-362/20, EU:C:2021:612, que os referidos regulamentos deviam ser interpretados «no sentido de que os direitos *antidumping* provisório e definitivo instituídos por esses regulamentos se aplicam aos acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China».

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 Segundo a Profit Europe e a Gosselin Forwarding Services, o Regulamento n.º 1071/2012 e o Regulamento de Execução n.º 430/2013 são inválidos por violação dos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 9.º do Regulamento de base n.º 1225/2009.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 Em 16 de fevereiro de 2012, a Comissão Europeia iniciou um processo *antidumping* relativo à importação de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, da Tailândia e da Indonésia (Aviso de início publicado no JO 2012, C 44, p. 33). Tal ocorreu na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de janeiro de 2012 pelo Defence Committee of Tube or Pipe Cast Fittings, of Malleable Cast Iron of the European Union. Trata-se de uma organização de defesa dos interesses relativos ao ferro fundido maleável, não ao ferro fundido de grafite esferoidal.
- 8 O considerando 16 do Regulamento n.º 1071/2012 (regulamento provisório) declara que «[o] produto em causa, tal como definido no aviso de início, são os acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável («produto em causa»), atualmente classificado no código NC ex 7307 19 10». De acordo com o considerando 28, as autoridades de um dos Estados-Membros salientaram que, segundo as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada, a expressão «[ferro fundido] maleável» inclui o ferro fundido com grafite esferoidal. É possível que, durante o período da investigação, tenham sido vendidos acessórios roscados de

ferro fundido de grafite esferoidal. Como estes acessórios possuem as mesmas características físicas de base que os acessórios maleáveis roscados alvo do inquérito, os produtos de ferro fundido de grafite esferoidal são abrangidos pelo âmbito do mesmo processo e pelas medidas correspondentes.

- 9 Com base, nomeadamente, nestas considerações, o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1071/2012 previu a instituição de um direito *antidumping* sobre o produto em causa. Posteriormente, o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução n.º 430/2013 instituiu um direito *antidumping* definitivo.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que só é feita referência ao ferro fundido de grafite esferoidal (ou ferro fundido dúctil) no considerando 28. A denúncia e o aviso de início só mencionavam o ferro fundido maleável. O aditamento do ferro fundido de grafite esferoidal ficou a dever-se apenas a um comentário feito *a posteriori* por um Estado-Membro quando a Comissão já tinha realizado a investigação sobre o alegado *dumping*.
- 11 A Comissão não investigou, portanto, os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal. Como declarou o Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 12 de julho de 2018, *Profit Europe*, C-397/17 e C-398/17, EU:C:2018:564, o ferro fundido de grafite esferoidal e o ferro fundido maleável diferem na sua composição e na sua produção. Assim, a Comissão não dispunha de dados quantitativos para averiguar se os acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal estavam a ser importados para a UE a preços de *dumping*, se esse *dumping* estava a causar prejuízo e se era do interesse da UE sujeitar as referidas importações a medidas *antidumping*.
- 12 Tendo em conta as considerações anteriores, coloca-se a questão de saber se a Comissão podia, sem esta informação, com base no comentário de um Estado-Membro que indicou, referindo-se às notas explicativas da Nomenclatura Combinada em vigor na altura, que o conceito de ferro fundido maleável também incluía o ferro fundido de grafite esferoidal, declarar a existência de *dumping* e de prejuízo relativamente aos acessórios para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal.
- 13 Consequentemente, não é claro se o Regulamento n.º 1071/2012 e o Regulamento de execução n.º 430/2013 estão em conformidade com o Regulamento 1225/2009 (o regulamento de base), que contém disposições pormenorizadas sobre a realização de um inquérito *antidumping* e sobre os dados exigidos. Por conseguinte, na sua segunda questão prejudicial submetida no presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio questiona a validade dos referidos regulamentos *antidumping*. Refere, a este respeito, o artigo 5.º, n.ºs 2 e 10, do Regulamento n.º 1225/2009. A primeira disposição enumera os dados que a denúncia deve conter, incluindo uma descrição completa do produto alegadamente objeto de *dumping*. A segunda disposição indica qual é a informação que deve ser incluída no aviso de início do processo. Os artigos 1.º, 6.º e 9.º do Regulamento n.º 1225/2009 também poderiam ter sido violados. O órgão jurisdicional de

reenvio menciona estes artigos na sua questão, mas não fornece nenhuma explicação adicional.

DOCUMENTO DE TRABALHO